



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 216/2025

Processo Administrativo n.º 0009620-35.2025.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – **PAD Nº 311/2025**.
Contratação direta por inexigibilidade de licitação de Mônica Maria de Souza Monteiro - MEI para a realização do evento regional in company “Gestão de Riscos e Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, destinado a servidores do TRF5 e partes interessadas no tema, sem limitação de vagas, em Recife/PE, no período de 06 de outubro de 2025 a 24 de março de 2026, com carga horária total de 78 h. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Comprovação de notória especialização nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Mônica Maria de Souza Monteiro - MEI, para a realização do evento regional in company “Gestão de Riscos e Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, destinado a servidores do TRF5 e partes interessadas no tema, sem limitação de vagas, em Recife/PE, no período de 06 de outubro de 2025 a 24 de março de 2026, com carga horária total de 78 h.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação realização do evento capacitação in company (doc. 5194668);
2. Proposta - Proposta Comercial atualizada (doc. 5358897);
3. Atestado de Capacidade Técnica (doc. 5133129);
4. Ata Ata de Reunião - Experiência JFPE sobre Curso (doc. 5318507);
5. Informações (docs. 5264320, 5318518, 5352750);
6. Atestados de Capacidade Técnica (doc. 5371271, 5371275);
7. Notas de Empenho (docs. 5371279, 5371282);
8. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (docs. 5371286, 5371293 e 5371297);

8.1. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até o dia 21/02/2026;

8.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 07/09/2025 a 06/10/2025;

8.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 08/03/2026;

9. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano sobre a realização do evento (doc. 5371302);

10. Projeto Básico (doc. 5371303);

11. Pedido de Autorização de Despesa – PAD N° 311/2025 (doc. 5372341);

12. Solicitação de Empenho (doc. 5372354);

13. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5373587).

14. Informação Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5373682).

É o que cumpre relatar. Passamos à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto nº 2.271/97 foi revogado pelo Decreto nº 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto nº 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de Servidores em treinamento. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;
- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressaltando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;
- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal diretriz encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “F” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo,

mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.4. Realização do curso in company intitulado “Gestão de Riscos e Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, promovido por Mônica Maria de Souza Monteiro - MEI.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte justificativa para a realização do curso em comento (doc. 5371302):

“Em resposta à ‘crescente instabilidade do clima global que vem gerando o agravamento das consequências desastrosas dos fenômenos naturais’ o CNJ editou a Recomendação CNJ nº 40, de 13 de junho de 2012, modificada pela Recomendação CNJ nº 160, de 8 de novembro de 2024, na qual estipula que todos os tribunais ‘elaborem plano de ação para os casos de situações de emergência e estado de calamidade’ e apresenta sugestões nesse sentido, inclusive, a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário (PGCRC-PJ), na forma da Resolução CNJ nº 396/2021, e da Portaria CNJ nº 162/2021.”

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas propostos no curso, à luz da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda. a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação (doc. 5133146):

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR

“A professora Mônica Monteiro apresenta formação e, sobretudo, experiência profissional que a habilita a ministrar o presente curso o que se confirma pelo destaque e singularidade com que tem realizado cursos dessa natureza com desempenho satisfatório em Seções Judiciárias da 5ª Região fundamentados como contratações diretas por inexigibilidade.”

Ademais, a documentação constante dos autos demonstra que a contratada já prestou serviços semelhantes com plena satisfação de órgãos da Administração Pública, conforme evidencia o atestado de capacidade técnica emitido pela Justiça Federal em Alagoas (doc. 5371271) e pela Justiça Federal de Sergipe (doc. 5371275). Esses elementos, associados à justificativa técnica apresentada pela Divisão de Desenvolvimento Humano, são suficientes para comprovar a notória especialização da entidade, legitimando a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que o valor de R\$ 29.172,00 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais), a um curso com carga horária de 78 horas, intitulado, “Gestão de Riscos e

Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, a ser realizado *in company*, encontra-se compatível com o valor praticado no mercado, conforme se verifica através das notas de empenho anexas ao processo (docs.5371279, 5371282) .

Ressalta-se que o valor final apresenta compatibilidade com os praticados no mercado para eventos de igual natureza, conteúdo e carga horária, como demonstrado nas Notas Fiscais colacionadas (doc. 5371279 e 5371282).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer indício de sobrepreço ou prática abusiva, estando o custo global amparado em critérios de razoabilidade e vantajosidade para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5373587).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei n.º 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do evento “Gestão de Riscos e Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, ministrado por por Mônica Maria de Souza Monteiro - MEI, destinado a servidores do TRF5 e partes interessadas no tema, sem limitação de vagas, em Recife/PE, no período de 06 de outubro de 2025 a 24 de março de 2026, com carga horária total de 78 h., em conformidade com as condições insculpidas no PAD **311/2025**, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 12 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 15/09/2025, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 15/09/2025, às 19:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 16/09/2025, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5380701** e o código CRC **783FF8E6**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009620-35.2025.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 216/2025, e autorizo a realização do evento “Gestão de Riscos e Continuidade dos Serviços de TIC - Teoria e Prática”, ministrado por Mônica Maria de Souza Monteiro - MEI, destinado a servidores do TRF5 e partes interessadas no tema, sem limitação de vagas, em Recife/PE, no período de 06 de outubro de 2025 a 24 de março de 2026, em conformidade com as condições insculpidas no PAD **311/2025**, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 18/09/2025, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5380707** e o código CRC **BA638DF1**.

0009620-35.2025.4.05.7000

5380707v2